

FASE DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO COMO OTIMIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS, COM BASE NO SANEAMENTO COMPARTILHADO E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Wéslla Araújo Silva*

RESUMO: O presente artigo tem por escopo polarizar particularidades substanciais no que diz respeito à Fase de Saneamento e Organização do Processo como otimização dos atos processuais. Para tanto, como pressuposto basilar, será realizado uma sucinta análise desse estágio no Código de Processo Civil de 1973, para que, ao final, possa ser identificado se o Saneamento Compartilhado, conjuntamente com os Princípios da Cooperação Processual e *Iura Novit Curia*, realmente é a uma maneira adequada para otimizar e potencializar o trâmite processual, além de averiguar os efeitos práticos e concretos de sua aplicabilidade na fase saneadora do processo. A metodologia a ser utilizada é o método dedutivo, uma vez que se objetiva assimilar melhor a temática a ser investigada. Desse modo, buscou-se apoio em uma análise bibliográfica com o auxílio em doutrinas, teses, legislações e artigos científicos, de modo a orientar e explorar o instituto da Fase de Saneamento do Processo não somente pelo ângulo teórico, mas também sua viabilidade prática face ao Sistema Judiciário brasileiro. O tema contemplado possui relevância jurídica no sentido de viabilizar a análise procedimental e geral do processo, particularmente desse estágio saneador, no momento em possui o intento de viabilizar o devido andamento processual a partir da supressão de vícios processual, estes, muitas vezes intrínsecos à demanda.

95

PALAVRAS-CHAVE: Cooperação. Princípios. Processo. Saneamento.

SANITATION PHASE AND PROCESS ORGANIZATION AS OPTIMIZATION OF PROCEDURAL ACTS, BASED ON SHARED SANITATION AND ITS GUIDING PRINCIPLES

ABSTRACT: The scope of this article is to polarize substantial particularities with regard to the Sanitation and Process Organization Phase as an optimization of procedural acts. Therefore, as a basic assumption, a brief analysis of this stage will be carried out in the 1973 Code of Civil Procedure, so that, at the end, it can be identified whether Shared Sanitation, together with the Principles of Procedural Cooperation and *Iura Novit Curia*, really is to an adequate way to optimize and enhance the procedural process, in addition to verifying the practical and concrete effects of its applicability in the remediation phase of the process. Therefore, the methodology to be used is the deductive method, as it aims to better assimilate the topic to be investigated. Thus, support was sought in a bibliographic analysis with the help of doctrines, theses, legislation and scientific articles, in order to guide and explore the Institute of the Process Sanitation Phase not only from the theoretical angle, but also its practical viability in the face of to the Brazilian Judiciary System. The contemplated theme has legal relevance in the sense of enabling the procedural and general analysis of the process, particularly of this healing stage, at the moment it has the intention of enabling the proper procedural progress from the suppression of procedural defects, which are often intrinsic to the demand.

KEYWORDS: Cooperation. Principles. Process. Sanitation.

* Graduanda do Curso de Direito no Centro Universitário Guanambi - UNIFG. Integrante do Centro de Investigação Baiano sobre Direito, Educação e Políticas Públicas (CIDEP).
E-mail: weslla.cba@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2016, certificou-se a entrada em vigor da Lei nº 13.105, o Novo Código de Processo Civil, este, trouxe profundas alterações na esfera jurídico processual, especificamente no que diz respeito à Fase de Saneamento e Organização do Processo, instituto basilar deste trabalho (BRASIL, 2015). Ademais, esse diploma legal incluiu uma nova divisão interna dos seus dispositivos, visto que agora contém uma Parte Geral, na qual estão listados os Princípios infraconstitucionais do processo (BRASIL, 2015). Entre eles, serão averiguados de maneira mais aprofundada os Princípios da Cooperação Processual, *Iura Novit Curia*, Devido Processo Legal e Duração Razoável do Processo, bem como se há plausibilidade na aplicação destes frente à fase saneadora do processo.

Não obstante, é válido frisar que é na etapa de Saneamento do Processo que se percebe uma maior aplicabilidade e efetividade do Princípio da Cooperação Processual, no qual, de acordo com Didier Jr (2017), tem a finalidade de imputar deveres aos sujeitos processuais, sendo o principal deles a colaboração, na qual é dividida em deveres de esclarecimento, lealdade e proteção processual.

Seguindo essa linha de pensamento, institui-se que o presente artigo se justifica no atual cenário jurídico brasileiro, considerando as problemáticas que o embaraçam e dificultam a resolução rápida, justa e precisa dos feitos processuais. Ademais, propõe-se polarizar particularidades no que diz respeito à Fase de Saneamento e da Organização do Processo como otimização dos atos processuais, tendo como base as nuances entre os Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015. Por conseguinte, o artigo em pauta será sistematizado à sombra desse instituto processual, com o intuito de desenvolver o senso crítico e não se limitar somente no texto prescrito em lei.

Nesta lógica, pode-se vislumbrar a importância da análise proposta, visto que o saneamento do processo foi objeto de profundas alterações no Código de Processo Civil de 2015, estas, serão devidamente analisadas e exploradas.

Logo, quanto ao método utilizado, o escolhido foi o dedutivo, pois buscou-se apoio em uma análise bibliográfica sobre a temática fixada, com base em doutrinas, teses, legislações e artigos científicos. Por fim, dispõe-se que para efetivação do objetivo anteposto, compete aos operadores do Direito aderirem às novas possibilidades de saneamento processual no momento que, ao

levar em consideração o Princípio da Cooperação Processual, há, assim, a contribuição para a otimização dos atos processuais, pois havendo a colaboração das partes, institui-se o Saneamento Compartilhado, visto ser esse um dos caminhos mais eficientes de resoluções de conflitos (DIDIER JR, 2015).

Por fim, o presente trabalho envolverá explanações que possibilitará o entendimento da evolução que o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 representa, ao prever a participação efetiva das partes na Fase de Saneamento e Organização do processo, bem como que essa colaboração contribui para o alcance de uma decisão de mérito vantajosa, com um prazo adequado para efetuar todos os requisitos necessários ao litígio, tudo isto por intermédio dos princípios infraconstitucionais do Direito Processual Civil.

À vista de todo exposto, primeiramente busca-se uma análise geral da Fase de Saneamento nos Códigos de Processo Civil de 2015 e 1973. Sequencialmente, avalia-se os Princípios da Cooperação Processual, Devido Processo Legal e Duração Razoável do Processo, e, ao final, é aludido acerca o saneamento compartilhado e Princípio *Iura Novit Curia*.

Ante todo o exposto, é imperioso frisar a relevância da pesquisa que será exposta, tendo em vista a necessidade ilimitada de agilizar a máquina judiciária brasileira, isso nas suas mais variadas esferas, através dos pressupostos da agilidade, cooperação, duração razoável dos processos, desde as demandas mais simples até as mais complexas, isto é, da maneira que será apresentada subsequentemente.

2 FASE DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO NO ÂMBITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

A Fase de Saneamento no Código de Processo Civil de 2015 encontra-se prevista na Parte Especial, dentro do Livro I: “Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença”, abrange o Capítulo IX: “Das Providências Preliminares e do Saneamento” e o Capítulo X: “Do Julgamento Conforme o Estado do Processo” (BRASIL, 2015).

O saneamento, consoante Didier Jr (2015), é o estágio do processo que tem início ao final da fase postulatória e antecede a fase de instrução, uma vez que é responsável por ajustar o processo para que, a partir de então, seja possível proferir o julgamento, se não for caso de extinção do processo com ou sem resolução do mérito. Além disso, a atividade do juiz “sanear” o processo ocorre desde a petição inicial, todavia, é na fase de saneamento onde se concentra a maior ação, isto é, no final da fase postulatória (DIDIER JR, 2015).

Logo, trata-se de um cenário em que o magistrado terá que resolver o empasse, porém, ainda não há elementos comprovadores nos autos que lhe permitam fazer isso, logo, será preciso preparar o processo para a fase interlocutória (DIDIER JR, 2015).

Nessa linha, Donizzeti (2009) também acentua que é nesta fase que o magistrado tem de determinar as medidas adequadas no sentido de regularizar o trâmite processual, inserindo o contraditório e mandando sanear quaisquer imprecisões visíveis, tais providências constituem a primeira fase do saneamento do processo.

Por conseguinte, além de Didier Jr e Donizzeti, Theodoro Junior e Greco também trouxeram suas convicções no que diz respeito à fase saneadora e sua relevância nos autos processuais no âmbito do Código de Processo Civil de 2015.

98 De forma sucinta, Theodoro Junior (2018) dispõe que por mais que ressaltamos a importância do saneamento e organização de processo, nunca será o suficiente, visto que há nele uma orientação do litígio, destinando-se ao alcance seguro e econômico frente ao julgamento deste para a obtenção de um julgamento de mérito, sem correr o risco de estar o processo “inútil” e/ou “desalinhado”.

Diante disso, é possível certificar que a finalidade do saneamento se baseia em regular o processo, para que no seu prosseguimento não haja vícios. Além disso, devem ser esclarecidos os pontos que, de certa forma, dificultam ou impossibilitam a obtenção do mérito, este, indispensável para a instauração da paz social.

Outrossim, Didier Jr (2015) assevera que, neste estágio, o juiz também possui o condão de esclarecer e elucidar as atividades que serão desenvolvidas nas fases subsequentes, de modo que, conforme supramencionado, o saneamento e a organização do processo é indispensável para um harmonioso trâmite processual, pois permite e garante a sua regular constituição e, por outro lado, organiza e prevê como se caminhará as fases subsequentes, dessa forma, evitando-se contratempos desnecessários e embaraçosos, tudo isso com o propósito de deixá-lo adequado para a prolação da decisão final de mérito.

Isto posto, compreende-se que, nesta fase, revela-se a necessidade de uma maior concentração, por parte do juiz, do poder-dever de praticar atos saneadores, os quais devem estar presentes ao longo de toda a demanda. Esses atos

visam, desde cedo, reparar possíveis vícios intrínsecos à demanda, bem como estruturar a próxima fase de instrução probatória (DIDIER JR, 2015).

Ainda nessa linha, Greco (2013), resume muito bem o ato em apreço, destacando que o ato de sanear o processo é uma atribuição instrumental do magistrado, na qual engloba todas as atividades desempenhadas por ele, com o intuito de garantir o desenvolvimento regular e definir os atos que deverão ser efetuados para assegurar sua real finalidade, melhor dizendo, o exercício da jurisdição sobre o direito material que lhe foi submetida.

Para mais, à vista do exposto, infere-se que saneamento deixa de ser o momento em que cabe particularmente ao magistrado adotar as medidas previstas no art. 331, §2.º do Código de Processo Civil de 1973 e passa a ser o momento processual que adota as providências enumeradas no art. 357 do Código de Processo Civil, com a participação das partes, oportunizando, assim, a redução de meio protelatórios e um contraditório interativo (BRASIL, 2015).

Logo, é válido salientar que o referido regulamento constituirá a base da pesquisa que ora se propõe para análise da fase saneadora, na qual tem como finalidade não só sanear o processo, mas também organizá-lo para a fase de instrução.

3 SANEAMENTO DO PROCESSO: CPC DE 1973 VS CPC DE 2015

A princípio, para que se analise de modo adequado a metodologia prevista no Código de Processo Civil de 2015 no que diz respeito à Fase de Saneamento e Organização do Processo, faz-se imprescindível uma breve análise da legislação que o antecedeu, sobretudo para que se verifiquem mais facilmente as alterações agora introduzidas.

O Código de Processo Civil de 1973, popularmente conhecido como Código Buzaid, em homenagem a participação de Alfredo Buzaid na elaboração do seu esboço numerava nos artigos 323 à 331, as regras das providências preliminares e julgamento conforme o estado do processo, na qual tinha como finalidade descrever os devidos passos a serem adotados pelo magistrado após a expiração do prazo para resposta do réu (SICA, 2016). Além disso, importa destacar que o referido Código trazia um sistema processual individualista e patriarcal, uma vez que era voltado tão somente à “punição”, bem como à segurança e liberdade (NUNES, 2015). A partir da análise legislativa, pode-se observar que esse regime possuía poucos dispositivos revolucionários, contudo, a prática contínua dos estudiosos da área projetou a ampliação de muitos outros cada vez mais acessíveis (BRASIL, 1973).

No Código de Processo Civil de 1973, o fato dessa fase ser nomeada “saneadora” deu margem à vários questionamentos, pois apesar dessa conceituação, não havia referência expressa ao nome e ao tratamento adequado do tema, se resumindo basicamente ao art.331, §1º, §2º e §3º (BRASIL, 1973).

Como pode-se observar através da dicção desses dispositivos, não era admitido a autocomposição, dispensando assim a audiência preliminar, o que gerava automaticamente o “saneamento” com a exposição de provas. Porém, as doutrinas de Processo Civil de meados de 1973, a todo o momento deixava claro que o saneamento seria obrigação do juiz ao decorrer de todo o processo, a fim de sanar vícios e defeitos antes que houve prejuízos às partes e ao andamento processual (DONIZETTI, 2019).

Portanto, vê-se que a matéria era um tanto confusa em razão de problemas específicos dos próprios artigos legais, na qual não se preocuparam em separar de forma adequada a fase saneadora do processo, dado que era no conjunto dos artigos da Seção III, do capítulo V, que ela se encontrava, já que antes, o magistrado tomaria as providências preliminares e apenas na hipótese de seguimento do processo é que viria o “despacho saneador”, ainda podendo desconsiderar o saneamento quando bem entendesse (BRASIL, 1973). Como resultado, esse cenário deu margem a inúmeras dúvidas sobre o que realmente viria a ser a Fase de Saneamento e Organização do Processo.

4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA FASE SANEADORA

Etimologicamente, partindo do significado linguístico da palavra, o termo “princípio” remete a ideia de início, raiz, semente, ou, ainda, refere-se a norma que ordena que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas, constituindo assim, mandamentos de otimização (ALEXY, 2002). Outrossim, Dworkin (2007) compreende que através dele poderá ser analisado qual o melhor caminho a ser seguido, devendo essa ponderação ser feita de maneira pormenorizada pelo intérprete do Direito. Não somente, Portanova (1999) compreende que princípio se origina de principal, inicial, melhor dizendo, demonstra o nascimento de algo, de uma ação ou conhecimento, em contrapartida, princípio pode apenas significar regras/normas a serem seguidas.

Nessa linha, também se encaixa os princípios jurídicos, estes, segundo Theodoro Junior (2018), seriam normas que de certo modo obrigam que algo seja realizado na maior celeridade possível, de acordo com as possibilidades

fáticas e jurídicas da realidade material, além de adquirirem força autoritária frente às normas plenamente positivadas e disciplinadas no texto legal.

Á vista disso, percebe-se que a importância dos princípios processuais frente ao Direito Brasileiro é tão forte que o Novo Código de Processo Civil de 2015 designou os doze primeiros artigos para positivá-los conjuntamente com os valores constitucionais, com o intuito de assegurar, garantir e auxiliar as partes no desenrolar do processo frente à devida e justa análise de mérito (BRASIL, 2015).

Didier Jr (2015), ainda nessa linha de pensamento, traz o seu parecer acerca do Princípio da Duração Razoável do Processo e do Contraditório, na medida em que reforça a sua relevância jurídica nos atos processuais ao elucidar que existe uma linha tênue entre estes e a fase saneadora. Além do mais, o autor também aponta essa fase como uma das decisões mais importantes emitidas pelo órgão jurisdicional, no momento em que a estrutura prática do processo interfere diretamente na duração razoável do processo e na proteção do contraditório. Não somente, o autor ainda deduz que estes princípios, conjuntamente com os Princípios da Cooperação e Devido Processo Legal constituem um “norte” a ser seguido no momento de organizar e sanear o Processo (DIER JR, 2015).

Sobre isso, pode-se perceber que tais princípios, ao serem devidamente aplicados, poderão propiciar aos litigantes uma participação efetiva em todas as fases processuais, de modo a garantir, pelo menos em parte, a prestação jurisdicional justa e eficaz.

4.1 Princípio da cooperação processual inserido no Código de Processo Civil de 2015

Bastante coisa se modificou com o advento do Código de Processo Civil 2015, sobretudo no que diz respeito à criação de uma seção própria da Fase de Saneamento e Organização do Processo, composta de um único dispositivo, entretanto, possui uma extensa matéria a ser analisada por todos os sujeitos processuais, desse modo, expondo uma participação ativa do juiz, autor e réu, assim foi abordado no início deste estudo (BRASIL, 2015).

Ao seguir essa linha de pensamento, resta evidente a exteriorização do Princípio da Cooperação Processual, este, que, consoante Alves e Camargo (2018, p. 264), “[...] é indissociável da boa-fé, e também da mínima noção de alteridade e respeito ao Outro”, na qual impõe ao magistrado uma postura di-

ferenciada, uma vez que não é mais considerado como apenas um simples “autentificador” daquilo que foi delimitado pelas partes, mas torna-se um agente diante relação processual em si.

A partir dessa concepção, é oportuno observar que existe os deveres de cooperação das partes e os deveres de cooperação do magistrado. O primeiro releva-se na necessidade de os sujeitos do processo realizarem suas condutas a partir do esclarecimento, lealdade e proteção. Já o segundo, na obrigatoriedade de o magistrado proceder com os atos processuais tendo como base os valores da lealdade, integridade, esclarecimento, consulta e prevenção (DIDIER JR, 2017).

Nesta lógica, Mitidiero (2015) assevera que esse princípio se reflete na necessidade da distribuição razoável da cota de participação entre os sujeitos processuais, em que deve propiciar a participação efetiva, bem como a igualdade processual, em outras palavras, deverá existir um equilíbrio no critério de atuação processual.

Assim sendo, pelo fato de cada uma das partes estarem com seus interesses alegados e amparados pelo devido processo legal e pela legislação processual, espera-se que cada um dos envolvidos no trâmite processual, cooperem de maneira participativa, para que assim, o Estado-juiz possa entregá-los a melhor solução possível para o caso concreto.

Desse modo, o referido princípio se apresenta no Código de Processo Civil como sendo uma “norma fundamental”, pois existe o dever de que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (BRASIL, 2015).

Nesta perspectiva, o art.77, inciso I ao VI, do mesmo diploma legal, aborda sobre os deveres de fidedignidade e lealdade processual, na qual prescreve os deveres das partes, dos procuradores e de todos aquele que de qualquer forma participarem do processo, revelando uma forte influência do Princípio da Cooperação (BRASIL, 2015).

Ademais, Nery Júnior e Nery (2015) traçam uma linha tênue entre cooperação e boa-fé no âmbito jurídico-processual, ao salientarem que a primeira estaria inserida na segunda, uma vez que as partes podem possuir certo individualismo no que diz respeito à sua participação no processo, deste modo, guiando-se de maneira a beneficiar a sua versão fática em prejuízo da versão fática da parte contrária, o que é perfeitamente cabível. Ainda nessa linha, os autores inferem que “[...] Com a explicação da observância do dever de cooperação no

CPC, ainda que não se pretenda chegar à verdade real no processo civil, as partes, mesmo assim, não podem privilegiar o seu interesse em desfavor da atividade estatal judiciária” (NERY JUNIOR e NERY, 2015, p.18).

Logo, verifica-se que esse princípio se trata então, conforme mencionado, de um desdobramento do Princípio do Contraditório e Princípio da Boa-fé Objetiva. Sobre isso, Alves e Camargo (2019, p. 262), ao discutirem acerca do liame entre Cooperação de Boa-fé, salientam que é “[...] Imperioso, por conseguinte, reconhecer a existência do Outro, até porque o Eu ou Mesmo de hoje poderá estar em momento subseqüente na mesma posição do Outro, visto pelo seu Rosto”.

Ainda nessa linha de pensamento, trazendo para a realidade material, Guimarães e Parchen (2020), em um de seus estudos, onde discorrem acerca da necessidade de proteção do contraditório e da ampla defesa nas videoconferências em contexto pandêmico, asseveram que nas audiências virtuais, no momento das alegações pelas partes e testemunhas, não pode haver qualquer tipo de interrupção ou corte no microfone, para que dessa maneira o entendimento do magistrado acerca da narrativa seja claro e fluido, pois qualquer falha pode arruinar o raciocínio do emissor, bem como o contraditório, e, consequentemente a ampla defesa e a cooperação processual.

A doutrina brasileira, mesmo antes do Código de Processo Civil de 2015 já reconhecia a presença do Princípio do Devido Processo Legal, assegurado pela Constituição Federal de 1988, à base de um contraditório amplo e efetivo. Com efeito, Cunha (2012, p.153) traz que “se o contraditório exige participação e, mais especificamente, uma soma de esforços para melhor solução da disputa judicial, o processo realiza-se mediante uma atividade de sujeitos em cooperação”. Do mesmo modo, Didier Jr (2015, p. 142) frisa que “o modelo de processo cooperativo parece ser o mais adequado para uma democracia”.

Não obstante a grande maioria defender que a cooperação surgiu como sendo uma inovação positiva no Direito brasileiro, há quem entende o contrário, Streck (2016), por exemplo, teceu fortes críticas ao afirmar que a cooperação processual do Código de Processo Civil de 2015 é incompatível com a Constituição Federal, no momento que o legislador depôs sobre as partes processuais uma parcela imponderável da responsabilidade que compete ao Estado por determinação legal e constitucional. Para Streck (2016), o dispositivo 6º do Código de Processo Civil de 2015 está “desacoplado da realidade”, pois o ato de disputar por suas pretensões individuais é instinto de todos os seres

vivos, ou melhor, e se todos os conflitos se resolvessem através da cooperação plena, para que existiria o Direito, se não para intervir? Dado que, os sujeitos processuais, com seus anseios e direitos resguardados, se repelem, o que é plenamente natural.

Ainda nessa linha de raciocínio, Morelato e Vincenzi (2017) aludem que embora haja entendimentos divergentes acerca da constitucionalidade do princípio da cooperação, o fato dele ser plenamente positivado não repele o caráter litigioso do processual, porém, realça a necessidade de humanização, diálogo, lealdade e respeito durante todas as fases do processo, afastando assim a falácia¹ de que Judiciário tem de ser um espaço de guerras, desrespeito e escândalos.

Assim, para findar o estudo deste princípio, Bonna (2014, p.77) ensina que essa nova metodologia do saneamento fortalece o papel das partes na formação da decisão de mérito, visto que por meio do direito ao contraditório, desse modo, intervindo na valoração jurídica da causa. Logo, essas peculiaridades evitam de inaplicabilidade o brocardo “*da mihi factum, dado tibi jus*”².

Através de todo o exposto, conclui-se que o saneamento processual passou de um ato isolado para um mais abrangente, uma vez que se tratava de um ato reservado do magistrado, na qual independia de qualquer contato com as partes e por escrito. Todavia, na ordenação do Código de Processo Civil de 1973 (Código Buzaid), modificado pelas Leis nº 8.952 de 1994 e nº 10.444 de 2002, passou a ser estabelecido pela audiência preliminar, esculpindo-se como a inovação jurídica na do Direito Processual Civil (BRASIL, 1973; BRASIL 2015).

4.2 Nuances entre os princípios do devido processo legal e da duração razoável do processo

O Princípio do Devido Processo legal encontra-se enumerado no art.5, inciso LIV, entre os direitos e garantidas fundamentais disciplinados na Constituição Federal de 1988, na qual dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

Por conseguinte, Casteli (2008) deduz que esse princípio serve como uma garantia dos mandamentos da ordem processual constitucional, no momento

¹ O termo “falácia” diz respeito à um raciocínio errado com aparência de verdadeiro.

² “*Da mihi factum, dado tibi ius*” significa “Dá-me os fatos que lhe darei o Direito”.

em que assegura os direitos fundamentais, estes que, emanam dos deveres do Estado Democrático de Direito.

Sobre isso, Vitorelli (2019, p. 80), ao fazer uma análise do Princípio do Devido Processo Legal na Suprema Corte dos Estados Unidos, dispõe que esse princípio “[...] não é uma garantia democrática. Ela precede os sistemas democráticos contemporâneos e teve papel não desprezível mesmo no período das monarquias absolutas europeias. A democracia abraçou o devido processo, não o produziu”.

Para mais, Bedê e Carvalho (2016), asseveram que ele garante aos indivíduos a proteção de seus bens e a sua liberdade, pois somente será cabível a sua violação se for previamente observado as normas preliminarmente definidas.

Nesse íterim, após a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, será garantida também a agilidade e duração do processo de maneira justa e razoável, isso porque, com essa Emenda, foi acrescentado à Constituição Federal o inciso LXXVIII, o qual diz que “[...] a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988). Entretanto, ainda nessa perspectiva, Bedê e Carvalho (2016) verificam que na vigência da Constituição Federal de 1988, mesmo após décadas de estudos e pesquisas na área, ainda há, na esfera processual brasileira, determinados procedimentos que ofendem o devido processo legal, como por exemplo o Inquérito Policial, na qual independe de sua realização.

Seguindo essa linha de raciocínio, Reschke e Baez (2017) aludem que a partir da análise deste princípio, é clara sua relação com o princípio da duração razoável do processo, uma vez que dentro do conceito de “devido processo”, há, intrinsecamente, além da necessidade que o processo seja findado na maior brevidade possível, a garantia constitucional de um trâmite processual apto a realizar com maestria a aplicação do direito material, sem, no entanto, violar direitos inerentes aos cidadãos, pois consoante entendimento de Santos (2008, p. 27), “podemos ter uma justiça mais rápida, mas não necessariamente uma justiça mais cidadã”.

Nesse viés, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, conhecida popularmente como “Pacto de San José de Costa Rica”, resguardou claramente o direito da razoável duração do processo, o que, implicitamente, com base no § 2º, do art. 5º, da Constituição da República de 1988, outorgou à legislação brasileira a observância de tal preceito, tendo em

vista que o Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica, na qual disciplina em seu art. 8º, 1, que “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei [...]” (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA, 1969).

À vista disso, Schiefelbein da Silva e Spengler (2015), em um de seus estudos, ao discutirem acerca da necessidade contínua de aprimoramento na esfera judiciária em prol da adaptação de processos céleres e eficazes, bem como de um efetivo acesso à justiça, mencionam a Lei nº 11.419 de 2006 (Lei do Processo Eletrônico), que se tornou uma das modificações mais revolucionárias do processo judicial brasileiro, na qual ocorre em várias etapas do trâmite processual, inclusive na fase de saneamento e organização do processo, desse modo, facilitando o trabalho dos magistrados e dos advogados, melhorando a qualidade de atendimento às partes processuais, a segurança, além da agilidade na prestação dos serviços judiciais, isto é, propiciando assim uma durável do processo em tempo razoável e, conseqüente, a possibilidade de um devido processo legal.

5 AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO PARALELO AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

No tocante ao Princípio da Cooperação abordado previamente, este, de acordo com Didier (2015, p. 147), “se destina a transformar o processo em uma comunidade de trabalho e a responsabilizar as partes e o tribunal pelos seus resultados”.

Não obstante, além das regras de cooperação que concretizam esse princípio, há outras manifestações da consagração do modelo cooperativo de processo no Brasil.

Inclusive, consoante Andrade (2011), qualquer das maneiras que atribuem relevância à autonomia da vontade das partes envolvidas no processo, estimulando comportamentos negociais entre os sujeitos processuais, reforçam o modelo cooperativo, afinal, não há negociação juridicamente lícita sem obediência aos deveres de cooperação. Entre essas normas, é válido estudar especialmente o saneamento compartilhado.

O art. 357, §3º, do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que “Se a causa apresentar complexidade de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes [...]” (BRASIL, 2015).

Por conseguinte, nota-se que o Código de Processo Civil de 2015 traz inovações em se tratando de desenvolvimento coparticipado do procedimento, uma vez que o juiz, entendendo que a ação será complexa, poderá designar audiência específica para o saneamento ser feito conjuntamente com as partes, isto é, o saneamento compartilhado (BRASIL, 2015).

Nessa linha, conforme Theodoro Junior (2018), a atividade que compreende amplamente o saneamento do processo será regida a partir da oralidade, ou seja, pela realização de audiência. Para mais, o autor também entende que a audiência terá novas características, pois o ato deverá ser realizado de modo integrativo, de forma que as partes cooperem esclarecendo suas alegações de forma conjunta, com a finalidade de sanear o feito (THEODORO JUNIOR, 2018).

Desse modo, percebe-se que através das alegações trazidas pela doutrina e pelas pesquisas científicas, esta parece ser uma das formas mais adequadas de resolução de conflitos.

Ademais, consoante entendimento de Louzada e Lemos (2017), o Saneamento Compartilhado se revela como sendo uma possibilidade de as partes do processo participarem efetivamente para a solução plena do litígio, a partir de audiência constituída justamente para as causas de menor complexidade.

Desta forma, o saneamento compartilhado tende a ser mais frutuoso sempre, além de servir como momento processual que favorece a autocomposição, visto ser essa uma das maneiras mais adequadas de resolução dos empasses processuais (DIDIER, 2016).

De modo genérico, Mendes e Capiotto (2017) corroboram que quando houver dúvidas pelo juiz, da necessidade ou não da audiência de saneamento compartilhado, deverá ser averiguado dois conceitos fáticos. O primeiro será as alegações das partes, onde irá analisar se elas se mostram escassas para a entendimento necessário das suas pretensões e dos fundamentos de direito que as acompanham. Já o segundo, será o fato de existir dúvidas sobre quais alegações fáticas restaram controvertidas, ou seja, questionáveis do ponto de vista do magistrado.

Isto posto, haverá designação da audiência de saneamento compartilhado quando o magistrado identificar impasses para delimitar as questões de fatos e de direito explanadas pelos litigantes, no entanto, o juiz não está obrigado ao rigor dessa circunstância. Sobre essa ótica, o Enunciado 298 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, menciona que: “A audiência de saneamento e

organização do processo em cooperação com as partes poderá ocorrer independentemente de a causa ser complexa, podendo se tornar a modalidade padrão” (BRASIL, 2015).

Diante do exposto, depreende-se, portanto, que dentro da perspectiva de um modelo cooperativo, a fase de saneamento e organização do processo deve desenrolar-se com a colaboração dos litigantes para efetivá-lo de modo ágil, uma vez que encontramos nessa modalidade a forma exata de dar cumprimento ao art.6º do Código de Processo Civil de 2015, conforme detalhadamente aludido no presente tópico.

6 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO *IURA NOVIT CURIA* E A FASE SANEADORA

O Princípio *Iura Novit Curia*, de modo genérico, manifesta-se como sendo o poder-dever do juízo em conhecer a liberdade e a possibilidade de aplicá-lo ao caso concreto. É conhecido pela doutrina brasileira como “o juiz conhece o direito” (THEODORO JUNIOR, 2018). Desse modo, o magistrado é livre para dirigir o processo e escolher o dispositivo legal que considera ser o mais apropriado ao litígio, ou seja, não há limitação às qualidades fáticas explanados pelo autor e réu (LIMA, 2016).

Nesse sentido, conforme Diniz (2012, p. 399), “O princípio apresenta-se em duas fases: “a) o dever do magistrado de conhecer e aplicar de ofício a norma; b) o poder de o juiz procurar e aplicar a lei, ainda que não alegada e provada pelas partes”.

Não obstante o art. 319, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que a petição inicial deve conter os fatos e os fundamentos jurídicos da causa de pedir, os sujeitos envolvidos não estão obrigados à apontarem os embasamentos concernentes ao escopo fático, em virtude do Princípio *Iura Novit Curia*, pois o magistrado irá fazer uma análise dos argumentos expostos, mas não ficará ligado aos fundamentos jurídicos invocados pelas partes, pois as questões de direito não detêm a capacidade de particularizar a demanda (FLACH, 2013).

Inclusive, Lima (2016, p. 8, grifo do autor) evidencia que “o *iura novit curia* não parece ser um princípio, como usualmente referido pela doutrina e pela jurisprudência, mas sim um postulado normativo aplicativo [...]”. Na lição de Ávila (2009), ele consiste em uma norma instantaneamente coerente, na qual constitui os critérios de aplicação de outras normas situadas no plano do

objeto da inserção, qualificando-se, desse modo, como uma metanorma ou norma de segundo grau, por assim dizer.

Nessa óptica, com base no dever imposto pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, art. 4.º da LINDB (Decreto Lei nº 4.657/1942) e o art. 126 e art.128 do Código de Processo Civil de 1973, o magistrado tem o dever legal de decidir e fazer atuar o ordenamento jurídico sobre os casos submetidos à sua jurisdição, isto é, ele tem o dever de inafastabilidade (indeclinabilidade) do controle jurisdicional (BRASIL, 1988; BRASIL, 1942; BRASIL, 1973).

Além do mais, conforme habitualmente discutido pela doutrina, o *Iura Novit Curia* vem servindo para nortear a solução de inúmeros litígios processuais. Do mesmo modo, os foros nacionais também se pronunciaram favoravelmente à sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, apesar de, às vezes, lhe colocarem alguma limitação. Tal princípio refere-se à uma lenta orientação jurisprudencial que alcança inclusive as cortes superiores. Sobre isso, veja-se parte do Acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca desta temática:

(...) O art. 93 da CF não resta violado porquanto o juiz não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, podendo fazê-lo conforme o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (*iura novit curia*) (BRASIL, 2011).

109

Nesse sentido, salienta-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido pelo descabimento do *Iura Novit Curia* no julgamento de recurso especial, conforme pontua o trecho do arresto a seguir:

O especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável a exegese do brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente (BRASIL, 2014).

Destarte, conclui-se que assim como os prós e contras de qualquer matéria, o princípio ora averiguado também foi alvo de entendimentos divergentes, sendo aplicado dentro das mais várias perspectivas, algumas entendendo pelo seu cabimento, outras nem tanto, porém, sempre presente na máquina judiciária brasileira, através de entendimentos doutrinários/jurisprudenciais, teses, pesquisas científicas, entre outros.

6.1 Efeitos do princípio *iura novit curia* no Direito brasileiro

O Princípio *Iura Novit Curia*, como já supradito, e, de acordo com o entendimento de Louzada e Lemos (2017), se reflete no momento em que é concedido ao juiz, liberdade e dever-poder para aplicá-lo na realidade material, na qual não possui um momento adequado e específico, assim, o seu uso na fase de saneamento e organização do processo poderá ser plenamente viável, especialmente no momento de análise dos argumentos expostos pelas partes, uma vez que, havendo fixação de direito relevante, não há o que impeça que o magistrado aborde fundamentos que não foram determinados pelas partes e que possuem pertinência jurídica ao caso.

Nessa perspectiva, Scarparo e Pomjé (2018) salientam que o sistema processual brasileiro traz exceções no que diz respeito à aplicabilidade do *Iura Novit Curia*, na qual tais possibilidades encontram-se disciplinadas no art. 357, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, em que disciplina que “as partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz” (BRASIL, 2015).

Ainda nessa linha, Louzada e Lemos (2017) demonstram que a decisão de saneamento pode ser articulada de três maneiras, sendo a mais comum e tradicional a que é a processada em gabinete, seja essa forma ou a proferida em cooperação com as partes na audiência de saneamento, o *Iura Novit Curia* poderá ser aplicável ao caso concreto, porém, se a decisão de saneamento for proferida de modo consensual ou compartilhado, pelo negócio jurídico processual não será possível.

Sobre isso, Oliveira (1988) alude que a partir da aplicação desse princípio, o tribunal deve dar ciência prévia as partes que correm perigo sobre qual direção seguir, desse modo, permitindo-se o aproveitamento na sentença apenas dos fatos sobre os quais as partes tenham tomado conhecimento, bem como auferindo a possibilidade de se defenderem e intervirem na decisão final de mérito.

Nesse viés, conclui-se que, de acordo com todo o exposto, o poder-dever que esse princípio traz ao magistrado não tem um momento exato para ser aplicado, porém, é na fase saneadora que ele se aplica com mais vigor. Logo, se para o magistrado todos os pontos trazidos pelas partes forem insignificantes para o devido exame do mérito, ele poderá valer-se do “poder de conhecer o

Direito” e aplicá-lo ao caso concreto, contando que dê ciência as partes neste sentido.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste estudo foi refletir e analisar o instituto da Fase de Saneamento e Organização do Processo, disposto no art. 357 do Código de Processo Civil de 2015, bem como de que maneira o Princípio da Cooperação Processual (art.6 da CF/88), até então inédito na legislação processual civil, influencia no andamento desta fase. O Saneamento e Organização do Processo nada mais é do que a manifestação desse princípio, uma vez que impõe ao magistrado e aos litigantes, condutas mais detalhadas para que sigam a metodologia, os princípios e os procedimentos adotados pelo Código de Processo Civil de 2015.

Ademais, buscou-se definir o que se compreende por Saneamento Compartilhado (art. 357, §3 do CPC de 2015), Princípio *Iura Novit Curia* e sua eficácia, do mesmo modo objetivou-se entender se esses mecanismos, conjuntamente com a otimização dos atos processuais, servem ao melhor aproveitamento da fase saneadora, dado que audiência de Saneamento Compartilhado possui o objetivo de otimizar o trâmite processual, conferindo-lhe a agilidade necessária e contribuindo para a maior celeridade do processo.

Pois bem, para entender este plano de análise do Saneamento Compartilhado paralelo ao Princípio da Cooperação Processual, verificou-se ser necessário tratar, inicialmente, acerca da fase de saneamento na vigência do Código de Processo Civil de 1973, afinal, é impossível alcançar a definição de saneamento compartilhado sem saber o que o próprio ato – saneamento - significa. A partir deste tópico, depreende-se que tais dispositivos eram confusos sobre o que realmente viria a ser a fase de saneamento, uma vez que os seus dispositivos não eram separados de maneira adequada.

Ainda sob a ótica deste trabalho, foram analisados, sucintamente, os princípios infraconstitucionais do processo, alguns recém instaurados e positivados conjuntamente com os valores constitucionais do novo diploma legal de processo civil, tais princípios também podem ser considerados norteadores da fase saneadora, pois possuem o propósito de assegurar, garantir e auxiliar as partes no desdobrar do processo frente à devida análise de mérito, tudo isso dentro de um prazo razoável.

Em linhas gerais, findando o estudo sobre o estágio em questão, conclui-se que a Fase de Saneamento e Organização do Processo confere ao magistrado a possibilidade de ajustar os atos processuais desde o recebimento da petição

inicial, sanando os vícios nele existentes para que assim seja possível proferir o julgamento posteriormente.

Nos argumentos em análise foi possível verificar que o Saneamento Compartilhado, paralelamente com a devida aplicação de seus princípios norteadores, pode ser exequível e proveitoso para a celeridade processual. Ademais, ao percorrer todo processo exploratório para a construção deste trabalho, vislumbra-se que tais institutos possuem os requisitos cruciais para a concretização da adequada análise do mérito, sendo esta uma das principais finalidades do Sistema Judiciário brasileiro.

Além disso, conclui-se, ainda, que assim como qualquer tipo de instituto processual, cabe aos futuros profissionais do Direito, zelar, estudar e aplicar as melhores técnicas para solucionar a maior quantidade de causas pela modalidade consensual, sendo essa uma das formas mais produtivas de acelerar e otimizar o maior número de colaboração social através da Justiça Brasileira.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da 'contratualização' do processo. **Revista de Processo**, v. 193, p. 167-200, 2011. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql& marg=DTR\2011\1236>.

Acesso em: 03 jun. 2021.

ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ALVES, Fernando de Brito; CAMARGO, Daniel Marques. A (re)construção da boa-fé e cooperação processuais no CPC/2015: intersecções sobre alteridade em Emmanuel Lévinas **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 14, n. 2, p. 255-270, mai/ago. 2018. DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2018.v4i2.2833>. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2833>. Acesso em: 8 jul. 2021.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BEDÊ, Judith Aparecida de Souza; CARVALHO, Thiago Ribeiro. Os Princípios Constitucionais do Processo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. esp. n. 35, p. 289-302, dez. 2016. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.70021>. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/70021>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Brasília, DF:

Presidência da República [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República [1973]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 4.657 de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Brasília, DF: Presidência da República [1942]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De14657compilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Brasília, DF: Presidência da República [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª. Turma). **Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 794.759/SC**. Relator: Ministro. Luiz Fux, 13 de abril de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur192048/false>. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª. Turma). **Agravo Regimental em Recurso Especial 515.120/RJ**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, 06 de novembro de 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153675633/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-515120-rj-2014-0111451-8>. Acesso em: 03 jun. 2021.

BONNA, Alexandre Pereira. Cooperação no processo civil – A paridade do juiz e o reforço das posições jurídicas das partes a partir de uma nova concepção de democracia e contraditório. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Uberaba, n. 85. jan/mar. 2014. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/131/10441/15561>. Acesso em: 3 jun. 2021.

CASTELI, Tatiana Mezzomo. A utilização das máximas de experiência frente ao princípio do devido processo legal como mecanismo para a efetivação da justiça. **Revista Justiça do Direito (UPF)**, Passo Fundo, v. 22, n. 1, p. 32-47, jan. 2008. DOI: <https://doi.org/10.5335/rjd.v22i1.2137>. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/2137>. Acesso em: 3 jun. 2021.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O princípio do contraditório e a cooperação no processo. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Uberaba, v. 20, n. 79, p.147-159, jul./set. 2012. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/131/377/3962>. Acesso em: 3 jun. 2021.

DIDIER JR, Fredie. **Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

DIDIER Jr, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do conhecimento**. 19. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de direito processual civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DORNELAS, Henrique Lopes. O princípio da cooperação ou da colaboração judicial e a busca da tutela processual efetiva. **Revista do Curso de Direito da Uniabeu**, Nova Iguaçu, v. 5, n. 1. p. 1-15, jul/dez. 2015. Disponível em: <https://revista.uniabeu.edu.br/index.php/rcd/article/view/2473>. Acesso em: 4 jun. 2021.

OEA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Aprovada em 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 4 jun. 2021.

FLACH, Rafael. **Alteração da demanda: a flexibilização do Princípio da estabilidade da demanda**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul, Porto Alegre, 2013.

GRECO, Leonardo. **O saneamento do Processo e o Projeto de Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: QuartierLatin do Brasil, 2013.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim; PARCHEN, Andreize Guaita Di Lascio. Videoconferência na Inquirição de Testemunhas em tempos de Covid-19 e Contras dos Atores Processuais Penais. **Revista Direito Público**, v.17, n.94. p. 493-521, jul/ago. 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4394/Guimar%C3%A3es%20Parchen%2C%202020>. Acesso em: 3 jun. 2021.

LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Iura Novit Curia* no Processo Civil brasileiro: dos primórdios ao Novo CPC. **Revista de Processo**, Brasília, v. 41, n. 251. jan. 2016. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rlq& marg=DTR\2016\58>. Acesso em: 3 jun. 2021.

LOUZADA, Juliane Gomes; LEMOS, Vinicius Silva. A estabilização da decisão de saneamento processual e o impacto à aplicação do Princípio *Iura Novit Curia*. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v.4. n. 02 p. 115-145, 29 jul/dez. 2017. DOI: <https://doi.org/10.29293/rdfg.v4i2.191>. Disponível em: <http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/191>. Acesso em: 25 mai. 2021.

MENDES, Anderson Cortez; CAPIOTTO, Gabriele Mutti. Saneamento do Processo no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, Brasília, v. 266. p. 79-97. abril. 2017. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rlq& marg=DTR\2017\601>. Acesso em: 1 jun. 2021.

MORELATO, Vitor Faria; VINCENZI, Brunela Vieira de. A cooperação enquanto elo entre os sujeitos e uma visão civilizatória do processo. **Revista de Direito Brasileira**, v. 20, n.8, p.192-214. mai/ago. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2018.v20i8.3250>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3250/39955>. Acesso em: 4 jun. 2021.

NASCIMENTO FILHO, Firly. Princípios processuais constitucionais. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 7. n. 2. p. 1-45. out. 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/353>. Acesso em: 3 jun. 2021.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NETTO, José Laurindo de Souza. O processo Civil Constitucional e os efeitos do Princípio da Cooperação na Resolução dos conflitos. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 02, n. 59, p. 577-600, abr/jun. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v2i59.4411>. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4411>. Acesso em: 3 jun. 2021.

NUNES, Camila. Do Código Buzaid ao novo Código de Processo Civil: uma análise das influências culturais sofridas por ambas as codificações. **Revista de Processo**, v. 246, p. 485-511. ago. 2015. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017ba28f9bb87906b2aa&docguid=I0351a7d0723e11e5acdd01000000000&hitguid=I0351a7d0723e11e5acdd01000000000&spos=1&epos=1&td=1335&context=44&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 3 jun. 2021.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. A garantia do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 15, n. 15, p. 7-20, 1990. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.70385>. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/issue/view/3001>. Acesso em: 4 jun.2021.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

RESCHKE, Ana Paula Goldani Martinotto; BAEZ, Narciso Leandro Xavier. A eficácia do direito fundamental de acesso à justiça pela efetividade do direito de razoável duração do processo. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 51, p. 108-124, jan/abr. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v1i51.8639> Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8639/6156>. Acesso em: 28 jun. 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SCARPARO, Eduardo Kocheinborger; POMJÉ, Caroline. O negócio processual saneador: entre o Princípio Dispositivo Material e o *Iura Novit Curia*. **Revista Eletrônica de Direito do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v.13, n. 3, p. 995-1015. 2018. DOI: <https://doi.org/10.5902/1981369429673>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29673/pdf>. Acesso em: 3 jun. 2021.

SCHIEFELBEIN DA SILVA, Queli Cristiane; SPENGLER, Fabiana Marion. O acesso à Justiça como direito humano fundamental: a busca da efetivação da razoável duração do processo por meio do processo eletrônico. **Revista Espaço Jurídico**, Santa Catarina, v. 16, n. 1, p. 131-148, nov. 2014. DOI: <https://doi.org/10.18593/ejll.v16i1.2555>. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/2555>. Acesso em: 28 jun. 2021.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Evolução legislativa da fase de saneamento e organização do processo. **Revista de Processo**, Brasília v.255, p. 435-460. mai. 2016. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR\2016\4685>. Acesso em: 3 jun. 2021.

STRECK, Lênio Luiz et al. A cooperação processual do novo CPC é incompatível com a Constituição. **Consultor Jurídico**, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao#author>. Acesso em: 4 jun. 2021.

THEODORO, Humberto Junior. **Curso de Direito Processual Civil**. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VITORELLI, Edilson. O devido processo legal na Suprema Corte dos Estados Unidos: elementos para a construção de uma garantia instrumental. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 15, n. 1, p. 78-105, jan/abril. 2019. DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2019.v15i1.2053>. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2053>. Acesso em: 08 jul. 2021.